

PARECER Nº 591/2023

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Processo: 41.569/2023

Mensagem: 41/2023

Processo apenso: 35.141/2023

Ementa: Razões de veto total ao projeto de lei que dispõe sobre a obrigatoriedade de afixação de Cartazes com informações que ajudem na conscientização sobre o impacto negativo dos resíduos do Cigarro.

Autoria: Poder Executivo

I – RELATÓRIO

Aduz o Poder Executivo que a matéria fora vetada, totalmente, em razão da invasão de competência legislativa pautada em Reserva da Administração, em flagrante ofensa ao princípio da separação dos Poderes, além de impasses de ordem financeira e de conveniência.

Argumenta que o projeto criou obrigação a órgãos da Administração Pública Municipal, discorrendo a respeito de providências sujeitas à atividade administrativa de fiscalização.

|Aduz também que o projeto fora aprovado sem constar nenhum estudo de impacto financeiro e orçamentário, contrariando o que dispõe a Lei Complementar nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal.

É o relatório.

II - EXAME DA MATÉRIA

1. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE

A despeito da asserção de que o projeto vetado usurpa competências do Poder Executivo, não há, nas razões ora analisadas, alusão específica à natureza da obrigação criada, tampouco qual o dispositivo da propositura capaz de gerar alteração na estrutura das atribuições de quaisquer órgãos da Administração Direta, restando inequívoca a ausência de demonstração clara de desrespeito à reserva da Administração.

Nesse espeque, nota-se que o projeto não padece de vícios da fase introdutória do processo legislativo, visto que não se trata de matéria correlata ao exercício de Função Administrativa, não dispondo sobre a atribuição dos órgãos da estrutura da Administração Direta Municipal, condição indispensável para averiguação de invasão de competência privativa do chefe do Poder Executivo, conforme se passa a demonstrar. Em primeiro lugar, a presente asserção é corroborada à luz do **Tema 917**, em que se firmou a seguinte tese:



*Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou **da atribuição de seus órgãos** nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, "a", "c" e "e", da Constituição Federal).*

Analisando detidamente os termos do projeto vergastado, **nota-se que a medida adotada está em harmonia com a tese retrocitada**, posto que, repisa-se, não há qualquer alteração estrutural da Administração Pública Municipal, ou outro assunto afetado pela Reserva da Administração, razão pela qual o descompasso das razões expostas, nesse ponto, com os preceitos estabelecidos pelo ordenamento jurídico pátrio milita em desfavor dos motivos apontados no veto, estando sedimentada, inclusive, a compreensão de que a matéria especificamente regulada no projeto configura **competência típica do Poder Legislativo**, como se demonstra:

DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI MUNICIPAL QUE DETERMINA A AFIXAÇÃO DE CARTAZES INFORMATIVOS DOS NÚMEROS DO DISQUE-DENÚNCIA NAS ESCOLAS DAS REDES PÚBLICA E PRIVADA DE RIBEIRÃO PRETO – INCONSTITUCIONALIDADE NA EXPRESSÃO "DA REDE PÚBLICA" CONTIDA NO ARTIGO 1º, DA LEI MUNICIPAL Nº 14.191/2018 NÃO VERIFICADA – NÃO CARACTERIZAÇÃO DE UMA DAS HIPÓTESES EXCEPCIONAIS DE INICIATIVA LEGISLATIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO – ATIVIDADE LEGIFERANTE QUE PERTENCE, EM REGRA, AO LEGISLATIVO – LEI MUNICIPAL QUE PRESTIGIA A PUBLICIDADE ADMINISTRATIVA - AÇÃO IMPROCEDENTE. (TJ-SP - ADI: 21548972520188260000 SP 2154897-25.2018.8.26.0000, Relator: Ferraz de Arruda, Data de Julgamento: 30/01/2019, Órgão Especial, Data de Publicação: 11/02/2019).

Na mesma direção:

*Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 3.671/2021, do Município de Niterói, que farmácias de drogarias **a afixar cartaz** com lista dos remédios disponíveis para venda. Legitimidade da entidade sindical do comércio farmacêutico para propor a representação. Pertinência temática e representatividade. √ Vício de iniciativa que, a par de não poder referir-se a toda a lei, em todo caso não se verifica. **Não excede os poderes do Parlamento o ato legislativo que simplesmente acresce nova atribuição a órgão fiscalizador já existente, sem configurar aumento de despesa.** (...) (TJ-RJ - ADI: 00047957820228190000 202200700049, Relator: Des(a). MARCOS ALCINO DE AZEVEDO TORRES, Data de Julgamento: 17/04/2023, OE - SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO E ORGAO ESPECIAL, Data de Publicação: 19/04/2023).*

Assim, visto que não há óbice à deflagração, pelo Vereador, do processo legislativo comentado, não restou demonstrado o enquadramento entre a proposição e os dispositivos da Lei Orgânica Municipal e da Constituição Estadual em matéria de competência legislativa, estando, inclusive, explicitado que o **prestígio da publicidade administrativa não se consubstancia em ato atentatório à liberdade econômica**, mas defesa das prerrogativas do Ente na matéria em questão.

Adiante, também não prospera a asserção de lesividade do projeto por conta da ausência de



estimativa do impacto orçamentário e financeiro das ações propostas posto que, no caso da ascensão do projeto ao plano normativo, a eventual inexistência de fontes de recursos resultaria em mero inconveniente de restrição ao plano de eficácia da norma, **não havendo que se falar em qualquer estorvo quanto à sua validade.**

Assim, por não haver despesa a ser executada no presente exercício, eis que a norma não despreza o regramento fiscal supracitado, visto que, se for o caso, apenas produzirá efeitos se em consonância com as previsões constantes dos respectivos ciclos orçamentários em que tais diretrizes serão efetivamente convertidas em realizações de despesa.

Registra-se, ainda, que a firme orientação jurisprudencial exarada pelo Supremo Tribunal Federal se dá justamente no sentido de que a falta de estimativas de impacto financeiro não implica em quaisquer máculas, desde que o aumento de despesa se dê em exercício distinto do da entrada em vigor da norma. Sobre o tema:

*A jurisprudência desta Casa firmou-se no sentido de que a **ausência de dotação orçamentária prévia apenas impede a aplicação da legislação que implique aumento de despesa no respectivo exercício financeiro**, sem que disso decorra a declaração de sua inconstitucionalidade. (STF - ADI: 6102 RR, Relator: ROSA WEBER, Data de Julgamento: 21/12/2020, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 10/02/2021) (grifo nosso).*

Pelas razões expostas, demonstrada a ausência de óbices orçamentários, tampouco impedimentos de ordem técnica, legal ou constitucional, opina-se pela conveniência do projeto e pela sua propensão a ascender ao ordenamento jurídico.

2. CONCLUSÃO.

Em razão do exposto concluímos pela rejeição do veto, posto que não prospera a tese de usurpação de competências, nem sequer a de existência de impasses financeiros ou orçamentários, restando nítido que a análise dos argumentos acostados milita em desfavor da manutenção do veto.

3. VOTO

VOTO DO RELATOR PELA REJEIÇÃO DO VETO.

Cuiabá-MT, 13 de dezembro de 2023



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 360038003200300032003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Rodrigo Arruda e Sá (Câmara Digital)** em 13/12/2023 15:59

Checksum: **D2E373209921AC73446BC2DE78F66F9091C9BE6406ABE7FF77AEB912CEDBCF68**

